



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13971.001233/99-25  
Recurso nº. : 127.136  
Matéria: : CSL – Ex.: 1996  
Recorrente : TRANSPORTES MIRIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002  
Acórdão nº. : 108-06.845

**PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS**  
– A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

**PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS** – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO** – A partir de março de 1995, exercício de 1996, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento (30%) pela compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores.

**JUROS DE MORA E TAXA SELIC** - Incidem juros de mora e taxa SELIC, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

**MULTA DE OFÍCIO** - Nas infrações às regras instituídas pelo direito fiscal cabe a multa de ofício. É penalidade pecuniária prevista em lei, não se constituindo em tributo. Incabível a alegação de inconstitucionalidade, baseada na noção de confisco, por não se aplicar o dispositivo constitucional à espécie dos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRANSPORTES MIRIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo nº. : 13971.001233/99-25  
Acórdão nº. : 108-06.845

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar as exigências referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



METE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13971.001233/99-25  
Acórdão nº. : 108-06.845

Recurso nº. : 127.136  
Recorrente : TRANSPORTES MIRIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

TRANSPORTES MIRIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.03/08 para A Contribuição Social Sobre o Lucro, formalizado em R\$ 29.234,17 referentes às diferenças verificadas na apuração dos resultados dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, setembro e novembro de 1995.

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1996, onde foi apurada compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado inobservado os preceitos dos artigos 2º da Lei 7689/1988, 58 da Lei 8981/1995, 12 e 16 da Lei 9065/95.

Impugnação é apresentada às fls. 53/98 onde alega, resumidamente, inobservância de princípios constitucionais consagrados: continuidade da empresa e solidariedade dos exercícios; princípio constitucional da vedação da utilização do tributo com efeito de confisco; da irretroatividade da lei e do direito adquirido. A nova lei não observara o fato gerador da contribuição social sobre o lucro, tendo característica de empréstimo compulsório, portanto estaria eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. Não poderia a lei nova desrespeitar o conceito de lucro insculpido no artigo 189 da lei 6404/76, respaldado no artigo 110 do CTN, sob pena de mutilar a



Processo nº. : 13971.001233/99-25  
Acórdão nº. : 108-06.845

contabilidade da empresa, implicando em tributação do patrimônio. Cita doutrinadores e juristas. Reclama da multa (confiscatória) e dos juros calculados com taxa Selic.

A decisão monocrática às fls. 101/114 julga procedente o lançamento. Fundamenta a decisão, primeiramente, dizendo que a lei nova não impediu a compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, nem proibiu o seu aproveitamento futuro. Seu mandamento é para o período em apuração, impondo o limite para compensação neste momento. Opõe às arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade, a atividade vinculada de aplicador e julgador tributário, segundo artigo 142 do CTN.

Quanto ao mérito, transcreve o pronunciamento do STJ no julgamento do RESP 188.855 GO, por bem elucidar a matéria. Realiza estudo sobre a aplicação da multa e juros, concluindo que esta seguiu o comando da lei, nada havendo a ser reparado.

Ciência da decisão em 21 de fevereiro de 2001, recurso interposto em 16 de março seguinte (fls.83/98). Narra os fatos, registrando a irrisignação com a decisão atacada. Reclama de não ter o julgador singular reconhecido a ilegalidade da lei que suportou o lançamento. Com isto restaria a este Colegiado apreciar a legalidade dos atos administrativos sob exame. Transcreve embargos de declaração do TRF 4<sup>º</sup> R. e Súmula 473 do STF, concluindo que, quando uma lei ordinária afronta lei complementar, deve ser revista pela administração por se estar diante de flagrante ilegalidade.

Quanto ao direito, reclama da inobservância do conceito de lucro no direito privado e o alcance do artigo 110 do CTN. A Lei 6404/76 em seu artigo 189 definira o que seria lucro societário. As leis 8981 e 9065/1995 alteraram esta conceituação, diferentemente das conclusões da decisão do juízo singular, quando afirmou que os artigos 58 da Lei 8981/1995 e 12 e 16 da Lei 9065/1995 não efetuaram

Processo nº. : 13971.001233/99-25  
Acórdão nº. : 108-06.845

qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, não violando portanto o conceito previsto no artigo 43 do CTN.

Discorre sobre o conceito de renda, citando do STF parte do Acórdão proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE 166.772-9/RS:

" O conteúdo político de uma constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, por força de estudos acadêmicos que, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios ".

A competência para tributar a renda, vem do artigo 153,III da Constituição, com a definição do artigo 43 do CTN., nos moldes do artigo 146,III da Carta Magna ( sem considerar a LC 104/2001). O legislador ordinário deve obediência a esses dispositivos. O conceito de renda, não poderia sair desses parâmetros. O STF definiu renda, nos moldes previstos no artigo 43 do CTN, no RE 117.887/SP -in RTJ 150/585 - Min. Carlos Velloso :

"Não obstante isso, não me parece possível a afirmativa no sentido de que possa existir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial que ocorre mediante o ingresso ou auferimento de algo, a título oneroso."

Analisa o artigo 189 da lei das S/A, frente ao artigo 110 do CTN e o Decreto 1598/1977, se contrapondo aos argumento da decisão recorrida. Não aceita a compensação de prejuízos como benefício fiscal. Entende ser possível falar desta forma, quando se tratar de prejuízo apurado posteriormente a um acréscimo patrimonial (carry back) e não o inverso (carry forward).

O acréscimo patrimonial disponível seria o núcleo do significado de renda para fins de tributação, segundo todo ordenamento constitucional pátrio. O legislador ordinário não poderia considerar um prejuízo incorrido, na ocorrência do fato gerador, na medida em que o lucro repercutiria apenas como reposição do patrimônio.

Reclama dos juros SELIC por ter características remuneratória e não moratória como determina o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. Transcreve do STJ/2ª T

Processo nº. : 13971.001233/99-25  
Acórdão nº. : 108-06.845

-v.u. - Resp 215.881/PR - Rel. Min.Franciulli Neto - j. 17.02.2000 - DJ nº 64-E,  
03.04.2000 p. 142)

(...)

II - Taxa SELIC, indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária.

III - Impossibilidade de equiparar os contribuintes com os aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império.

IV - Aplicada a taxa SELIC há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

(...)

Quanto à multa aplicada, o relatório de auditoria refere-se a compensação de prejuízos em montante superior ao limite legal, não se coadunando com o "caráter punitivo da multa com vistas a intimidar o sujeito passivo" conforme dito na decisão atacada. Isto porque, compensação não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de incidência da multa punitiva do inciso I do artigo 44 da Lei 9430/96. Inexistindo a subsunção do fato à norma, inexistente igualmente o direito de aplicação desta norma. Sua aplicação nos moldes propostos estaria eivada de ilegalidade.

Requer cancelamento do auto de infração, ou, aplicação de multa moratória e juros de 1% ao mês.

Por distribuição sou designada relatora (fls.138). Às 139, solicito esclarecimento quanto ao depósito recursal. Saneamento realizado, despacho de fls. 149 remetem os autos para conclusão.

É o Relatório.



Processo nº. : 13971.001233/99-25  
Acórdão nº. : 108-06.845

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A recorrente aborda matérias que dizem respeito a legalidade e constitucionalidade de lei, entendendo que teria este Colegiado, competência para conhecimento dessas matérias. Tem razão quando afirma a possibilidade de revisão de ato administrativo quando nulo ou anulável. Os vícios originados em procedimentos próprios da administração, são revistos conforme determinação do artigo 149 do CTN, seguindo o comando do Decreto 70235, nos artigos 59,60,61.

No presente caso a inconformação decorre apenas da aplicação da lei pelo administrador tributário. Os limites impostos nos artigos 42 e 48 da Lei 8981 e 12 e 16 da Lei 9065 ambas de 1995 não tiveram aplicação pacífica. Contudo, o poder judiciário já vem admitindo a trava na compensação dos prejuízos e por consequência da base de cálculo negativa da Contribuição Social. Decisões de Tribunais Regionais que apoiavam a tese da recorrente, foram revistas pelo STJ (com abordagem sobre a constitucionalidade dos dispositivos atacados). Este fato fez com que, a Primeira Câmara retificasse decisão anteriormente prolatada. O Voto exarado no Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, baseou-se em julgado do STJ no Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1) e faz referência expressa ao equívoco anteriormente incorrido, retificando o entendimento daquele Colegiado.

Processo nº. : 13971.001233/99-25  
Acórdão nº. : 108-06.845

Quanto a inobservância do conceito de Lucro para fins de tributação, em que pese o brilhantismo das razões apresentadas, sobrepõe-se o fato de emanar o lançamento de leis validamente editadas e já com pronunciamento do poder judiciário sobre sua pertinência. As reproduções seguintes são exemplos:

*'LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS – (1) Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro , no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, 30%, tanto em razão da compensação (aproveitamento) de prejuízos, como em razão da compensação de base de cálculo negativa da contribuição social (Lei 8981 de 20/01/95 – art. 42 e 58 da lei 9065 de 20/06/1995 – art.12) (2)Esse mecanismo não traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, pois a lei não tomou defesa a dedução do prejuízo mas apenas traçou as suas regras, Não contém também ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois a MP 812, que se converteu na Lei 8981/95, foi publicada no exercício anterior – 31/12/94. Por fim, não representa ofensa a direito adquirido (ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido), pois a modificação da legislação pretérita, no curso do exercício anterior, impediu a sua constituição (aperfeiçoamento). Mandado de segurança denegado(Ac. un. da 2ª Seção do TRF da 1ªR, em 09/04/96 – MS 95.01.36433-0 MG-DJU de 24/06/96, pag. 43.209)*

*No mesmo sentido , Acórdão do STJ :*

**IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – AUSENCIA DE OFENSA**

*Embargos de Declaração no Recurso Especial no.198403/PR (9810092011-0)  
Relator : Ministro José Delgado*

*Ementa:*

*Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.*

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais , sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real , apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal , no seu aspecto temporal , abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*
- 5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.( DJU 1 de 06/09/99, p. 54).*

A Lei 9881/1995, limitou expressamente a compensação dos prejuízos acumulados tanto para o imposto de renda, quanto para a contribuição social sobre o lucro. Quanto a vigência desta lei no tempo, há decisão do STF que determina a

Processo nº. : 13971.001233/99-25  
Acórdão nº. : 108-06.845

observância do prazo nonagesimal para a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro :

\* TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP 812, DE 31.12.1994, CONVERTIDA NA LEI 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER REDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma Normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda, o mesmo não se dando no tocante a Contribuição Social Social sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, parágrafo 6º. da Constituição Federal, que não foi observado.

A permissão para cobrança das multas vêm do artigo 161 do Código Tributário Nacional, quando determina sua aplicação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Nas limitações constitucionais ao Poder de Tributar é obrigatória a observância do artigo 150, IV, da Constituição Federal. Contudo A vedação constitucional, diz respeito ao legislador e não ao aplicador da lei. Entendimento reproduzido nas seguintes Ementas dos Conselhos de Contribuintes :

*CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal. (Ac.102-42741, de 20/02/2998).*

*MULTA DE OFÍCIO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar , restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infração à legislação tributária. A multa deve no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei 9430/1996, conforme preconiza o artigo 112 do CTN (Ac. 201-71.102 de 15/10/1997)*

A taxa Selic não afronta à Constituição Federal. O artigo 161 parágrafo 1º do CTN. Legitima sua inserção no ordenamento jurídico. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data, .

Processo nº. : 13971.001233/99-25  
Acórdão nº. : 108-06.845

Nos lançamentos, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal.

A pretendida analogia entre a TRD e taxa SELIC, não prospera. A decisão do STF sobre sua aplicação, cingiu-se apenas ao período compreendido entre fevereiro a julho de 1991. Ademais, o dispositivo constitucional que visa reduzir os juros a 12% ao ano, necessita de Lei Complementar para regulamentação, conforme Acórdão do STF na ADIN 4-7 DF, da qual se transcreve da Ementa, os itens 6 e 7:

*6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxas de juros reais (12% ao ano), até porque estes não forma conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com observância de todas as normas do caput dos incisos e parágrafos do artigo 102, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*

*7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Presidência da República e Circular do Banco Central) o primeiro considerando não aplicável à norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a Segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional*

Nenhum reparo resta a ser feito quanto aos juros e multa lançados.

Por todo exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a tributação referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1995.

É meu voto.

Sala das Sessões, DF em 20 de fevereiro de 2002



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

